



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.258 - MS
(2007/0230202-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE COELHO COLMAN E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO-BASE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul fazem jus ao reajuste da denominada "vantagem pessoal" nas mesmas data e bases do reajuste incidente sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.
2. A "vantagem pessoal", instituída pela Lei nº 2.065/99 do Estado do Mato Grosso do Sul, não constitui base para o cálculo para as demais vantagens e adicionais devidos ao servidor.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.258 - MS
(2007/0230202-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE COELHO COLMAN E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL agrava de decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, que houve por bem negar provimento ao recurso ordinário, fincado na premissa de que *"o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso absolutamente análogo ao presente, que, de acordo com o art. 24 da Lei estadual n. 2.065/99, os servidores que recebem vantagem pessoal têm direito ao reajuste nas mesmas datas e com base nos mesmos índices que incidem sobre o vencimento base"* (fl. 1.945).

Alega o agravante que as Leis Estaduais n. 2.065/99, 2.781/03, 2.964/04 e 3.190/06 não foram violadas, na medida em que vantagem pessoal não deve ser confundida com vencimento. Aduz que a vantagem pessoal deve ser visualizada como verba indenizatória e que foi constituída para evitar a redução dos salários.

Sustenta, ainda, não prosperar o entendimento de que *"a falta de correção da vantagem pessoal, nos mesmo percentuais em que foi corrigido o vencimento-base, impinge-lhes prejuízo financeiro o que é vedado pelo princípio da irredutibilidade de remuneração (artigo 37, inciso XV, da CF)"* (fl. 1.952). Aduz que esse princípio não resguarda eventuais gratificações que compõem os vencimentos.

Adverte o agravante, ainda, que os servidores não possuem direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CR) ao sistema de retribuição remuneratória, de modo que a Administração pode alterar a composição dos vencimentos, desde que o faça por meio de lei.

Remata ao afirmar não ser possível reajustar vantagem pessoal, por meio de decisão judicial, sob pena de afronta à Súmula n. 339/STF, que pontifica não ser dado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, pois não possui função legislativa.

Dentro desse contexto, pede a integral reforma do julgado monocrático.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.258 - MS
(2007/0230202-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO-BASE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul fazem jus ao reajuste da denominada "vantagem pessoal" nas mesmas data e bases do reajuste incidente sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.
2. A "vantagem pessoal", instituída pela Lei nº 2.065/99 do Estado do Mato Grosso do Sul, não constitui base para o cálculo para as demais vantagens e adicionais devidos ao servidor.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Antes da análise da controvérsia, é de todo oportuno rememorar os principais fatos que ensejaram o presente recurso.

Segundo se observa dos autos, servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado, alegando, em suma, que, no final do ano de 2003, sobreveio a Lei Estadual n. 2.781, seguindo-se às Leis n. 2.964 e 3.190/2006, as quais concederam aumentos no valor do vencimento-base dos servidores estaduais, sendo que o percentual não foi repassado para a vantagem pessoal. Esse proceder, contudo, desconsidera a norma a qual reconhece que as vantagens pessoais devem ter seu valor majorado na mesma proporção do vencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual forma, os servidores realçaram que o pleito mandamental revela uma prestação de trato sucessivo, o que teria a virtude de afastar qualquer alegação acerca da decadência.

Denegada a ordem pelo Tribunal *a quo*, sobreveio recurso ordinário, o qual, consoante ressaltado, foi acolhido, a fim de que os mesmos índices de reajuste dos vencimentos incidissem sobre a parcela relativa à "vantagem pessoal".

Desse desate, foi interposto o presente agravo regimental com o fito de reformar integralmente o julgado.

Para bem adequar os termos do pedido formulado pelos impetrantes, ressalta-se que a pretensão circunscreve-se à *correção da parcela denominada de vantagem pessoal no mesmo índice do vencimento-base, uma vez que assim determina disposição legal pertinente, e aquela permanece inalterada desde sua criação* (fl. 3).

No ponto, observa-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul fazem jus ao reajuste da denominada "vantagem pessoal", nas mesmas datas-bases do reajuste incidente sobre o vencimento básico. Confirmam-se, entre outros, os precedentes a seguir que bem refletem a assertiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO.

- Em harmonia ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que prescreve a impossibilidade da mesma parte manejar mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, fica vedada a prática de qualquer ato processual posterior à interposição do agravo regimental (petição n. 101429/2014), ainda que com o intuito de aditar às razões recursais, uma vez que operada a denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa.

- É firme a orientação no sentido de que em se tratando de impugnação a ato omissivo continuado do Poder Público, a suposta lesão é de trato sucessivo, em que o prejuízo se renova continuamente, a cada pagamento, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público do Estado do Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" - PCC tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.315/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada), 6ªT, DJe 28/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercute os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 29.150/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 2/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA PCC. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que estabelece o art. 24, § 3º, da Lei Estadual nº 2.065/99, a vantagem pessoal PCC constitui parcela do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento dos servidores do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual têm eles o direito de ver incididos sobre ela os mesmos índices de reajuste do vencimento base determinado pelas Leis Estaduais 2.781/03 e 2.964/04. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 26.366/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 17/8/2009)

Colocada a questão nestes termos, sem razão o Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se, por conveniente e a título de mera ilustração, que o cálculo de eventuais vantagens pecuniárias se dá sobre o vencimento básico do cargo efetivo. Desse modo, devem ser desconsideradas "todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata". Assim, a referida "vantagem pessoal", instituída pela Lei n. 2.065/99 do Estado do Mato Grosso do Sul, "não constitui base para o cálculo para as demais vantagens e adicionais devidos ao servidor" (AgRg no **RMS 30.108/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, **DJe de 25/6/2012**).

Feita a ressalva, mantenho a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0230202-8

AgRg no
RMS 25.258 / MS

Número Origem: 20060190778

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEIDE COELHO COLMAN E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE COELHO COLMAN E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.